

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT

**PARTE MANIFESTAMENTE**

**ILEGÍTIMA –**

**INÉPCIA DA INICIAL**

**Ação Cível Pública n. 1000031-86.2021.8.11.0033**

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: JOEL RUBIN

**JOEL RUBIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 4157717  
SESP/SC, CPF nº. 961.927.041-04, residente e domiciliado na Ave. Senador Julio Campos,  
1488, Centro, CEP 78.350-000, Brasnorte-MT, por intermédio de seu advogado  
subscrito, **com juntada de procuração (Doc. 01)**, com endereço constante no rodapé  
desta, vem perante Vossa Excelência, apresentar

## CONTESTAÇÃO

Em face de Ação Cível Pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:



## I – DOS FATOS.

O Requerido adquiriu da empresa W.V. Ribeiro e CIA LTDA uma área de terras rurais denominada Fazenda Selva I, com 1.479,4317ha (um mil e quatrocentos e setenta e sete hectares, quarenta e três ares e dezessete centiares) e localizada no município de Nova Maringá-MT.

Entretanto, o Requerido vendeu tal propriedade rural em 06/03/2017 (reconhecimento de firma datado de 22/03/2017) conforme contrato de venda e compra em anexo (Doc. 03) para o Sr. Milton Paulo Cella, CPF n°. [REDACTED]

Desde então, foi transferida a posse do citado imóvel ao Sr. Milton e posteriormente transferida a propriedade conforme matrícula em anexo (Doc. 04).

Conforme consta nos autos, no relatório técnico n°. 058/2020 foi citado que o desmatamento iniciou-se em 2015 e se consumou em 2018.

Pois bem!

Em primeiro lugar, conforme consta nos autos e fora citado pelo próprio Ministério Público, é **evidente que o Requerido é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que praticamente não ficou na posse do imóvel e já realizou sua venda há mais de quatro anos.**

**Além disto, não há também nos autos nada que motive, a priori, a manutenção do presente pedido, bem como é evidente a inépcia da inicial. Isto se afirma, pois segundo consta no sistema da SEMA-MT o atual proprietário (Milton Cella) já protocolou o CAR – Cadastro Ambiental Rural (Doc. 05) junto ao órgão licenciador e está aguardando sua análise.**

Ora, Excelência, só seria justificado a presente ação, caso o proprietário atual se “recusasse” a regularizar sua propriedade rural.



Não obstante, é evidente que a metodologia de cálculo da quantificação do dano, além das demais regularizações são equivocadas.

Por fim, o Ministério Público busca a cumulação de obrigação de fazer, indenização por danos materiais e indenização por danos morais, o que além de não fazer sentido (poderia ser pedidos alternativos), não possuem justificção jurídica para sua existência.

Este é o breve relato dos fatos.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DESTE PETITÓRIO**

A comprovação de juntada da citação se deu em 08/09/2021, assim, entende-se que o prazo será até dia 29/09/2021.

Desta forma, entende-se por tempestiva a presente petição.

## **III – DAS PRELIMINARES.**

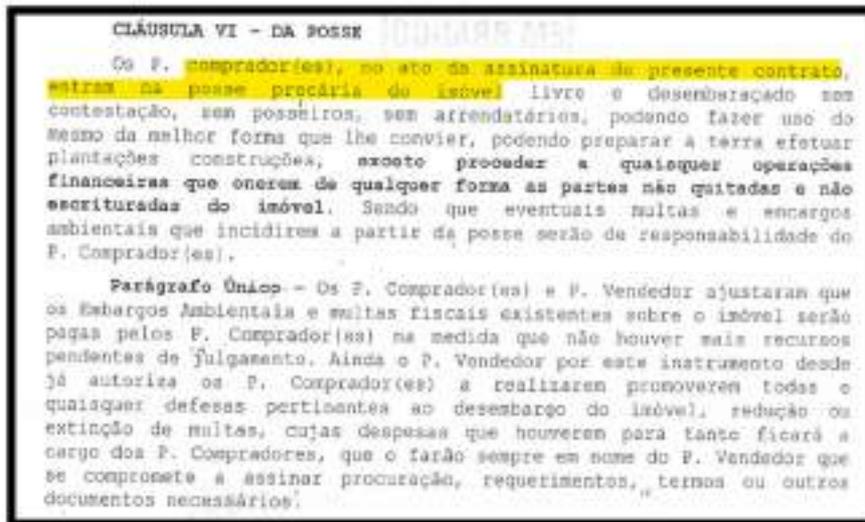
### **III.1) Ilegitimidade Passiva em Relação ao Requerido. Inexistência de Nexo Causal. Fato de Terceiro. Responsabilidade Civil Propeter Ren Não Aplicada ao Caso;**

Excelência, como exposto nos fatos a presente demanda fora originada de danos ambientais localizados na área objeto da matrícula nº. 10.682, fl. 02F, livro 02 do CRA de São José do Rio Claro-MT.



Fora exposto também, que a referida propriedade apesar de ter sido adquirida pelo Requerido foi praticamente vendida rapidamente ao Sr. Milton Cella.

Neste sentido conforme contrato em anexo (Doc. 03) a posse da área foi transferida imediatamente ao Sr. Milton, veja-se:



Neste sentido, responde pelos danos ambientais em caráter civil, aquele que cometeu os danos ou o detentor da propriedade do imóvel.

Pela leitura dos documentos carreados é facilmente vislumbrado a inexistência de nexo causal entre a conduta do Requerido e os supostos danos ambientais.

**Assim sendo, ainda que no presente caso trata-se de responsabilidade objetiva civil, é necessário que exista um ELO de ligação entre a conduta do agente e o dano apresentado, é o chamado nexo causal.**

Aliás, tal entendimento é amplamente aplicado, inclusive pelo egrégio STJ, veja-se:



OCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**

3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.

4. Ressalva - se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

Aliás, é pertinente a utilização de um exemplo no presente caso, **o que os Requerentes buscam seria o mesmo que imputar ao vendedor de um veículo responsabilidade por danos ocasionados após a transferência da posse/venda deste e tendo outra pessoa como condutor.**

Corroborando a ilegitimidade do requerido, **importante anotar que o requerido já foi absolvido em processo criminal, conforme documentos anexos, em que a denúncia foi rejeitada posto que o requerido não cometeu nenhum dano ambiental e por isso considerado parte ilegítima.**



Ora, uma vez que não há o nexo causal entre a conduta imputada ao Requerido com o dano ambiental apresentado, **não há que se falar em obrigação de reparação de danos e portanto, requer-se o Requerido, preliminarmente, que seja declarado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.**

### **III.2) Inépcia da Inicial. Da Suspensão do Processo. Propriedade Rural Devidamente Regular Perante Órgão Licenciador. Aguardando Início do PRA – Programa de Regularização Ambiental.**

Conforme consta nos autos, o Requerido está sendo demandado por supostamente ter realizado desmate na propriedade rural localizada no município de Nova Maringá-MT.

Nesta linha, dentre vários pedidos, buscam-se os Requerentes, **principalmente**, a reparação do suposto dano ambiental constante na citada propriedade.

Além disto, foi constatado a substituição do proprietário do imóvel rural, sendo o atual o Sr. Milton Paulo Cella.

Pois bem!

Excelência, apesar de louvável a tentativa de reparação de dano dos Requerentes, qualquer reparação à ser necessária já vem sendo realizada perante o órgão licenciador.

Em anexo (Doc. 05) encontra-se o comprovante de Cadastro Ambiental Rural – CAR, onde consta sua situação como “ativa” e está em nome do próprio Sr. Milton (números estaduais e federais, respectivamente nº. MT118863/2018 e MT-5108907-DFDBF6D8ED1E4C428CC92EA15FF8D543).



Excelência, o próprio site do Ministério do Meio Ambiente define a SEMA-MT<sup>1</sup> como sendo o **órgão responsável pelo licenciamento das propriedades rurais** localizadas dentro de áreas rurais pertencentes ao estado de Mato Grosso.

Nesta linha, **o Órgão responsável por AFIRMAR cabalmente se determinada propriedade rural está ou não regularmente licenciada e adequada as exigências legais é justamente a SEMA-MT.**

Após a delimitação da competência para legislar, passa-se a análise das formas de reparação de dano ambiental para o caso de supressão de vegetação nativa.

**Tais regras encontram-se no Código Florestal, onde é definido as formas de reparação do dano e as formas de sua execução.**

Aliás, a primeira pergunta que se deve fazer quando existe suposta necessidade de reparação de dano ambiental por supressão, é “onde a supressão está localizada?”. Se a resposta for fora de área com especial preservação (APP, Reserva Legal e etc.) a própria reparação em si já resta-se prejudicada, existindo no máximo necessidade de pagamento de reposição florestal.

Já nos casos onde é constatado a existência de desmate dentro da área de reserva legal, as formas de reparação do dano não são únicas, vez que a legislação possibilita, nestes casos, a reparação do dano por meio de **reflorestamento, regeneração *in loco*, ou recomposição florestal, veja-se:**

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008<sup>2</sup>, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua

---

<sup>1</sup> <http://pnla.mma.gov.br/orgaos-licenciadores>

<sup>2</sup> Excelência, apenas pontuando, a diferença de reparação do dano para áreas rurais consolidadas e áreas rurais com supressão posterior à 22/07/2008 **não se encontram na forma de reparação, mas sim na escolha da forma. Enquanto nas áreas consolidadas o proprietário é quem detém o poder de escolha, nas demais é o órgão licenciador que escolho (sempre observando o melhor ao meio ambiente).**

situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

Assim sendo, para quem possuir área rural **com déficit de reserva legal, por exemplo, a reparação do dano será realizada por meio de uma das formas acima, mas o termo inicia do processo de licenciamento e consequente reparação dos danos ambientais é dado por meio da inscrição no CADASTRO AMBIENTAL RURAL- CAR e consequentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.**

Neste sentido:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;



III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os **inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)**, de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Assim, Excelência, **fica evidente que o meio para ingresso em processo de reparação de dano ambiental é a inscrição no CAR e consequentemente adesão ao PRAD.**

Diante disto, uma vez existente a adesão ao CAR e consequentemente ao PRAD, o responsável direto pela reparação do dano ambiental (Sr. Milton) está regular.



Neste sentido, **só seria cabível a presente demanda, caso o proprietário ou responsável se recusasse a proceder tal reparação de danos, neste caso, então o Ministério Pública, Procuradoria Geral do Estado ou outros entes deveriam acionar o judiciário visando obrigá-lo a tanto.**

Assim, conforme consta no código de processo civil art. 330, a petição inicial poderá ser considerada como inepta quando:

“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido **ou causa de pedir**;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Ora, no presente caso, é evidente a inexistência de causa de pedir, já que não há motivo (**até o momento**) para justificar a presente ação.

Diante disto, a primeira medida que se impõe é o indeferimento da petição inicial pro se tratar de petição inepta, uma vez que não existe “causa de pedir”, nos termos do artigo 330 do CPC, já que o imóvel objeto da presente demanda, até o momento encontra-se regular perante o órgão ambiental.

Sucessivamente, caso não seja aceito o presente pedido que então, seja determinado a suspensão do presente processo até que o órgão licenciador informe ao proprietário do imóvel as medidas necessárias para regularização da propriedade.



## IV - DO DIREITO

### IV.1- Do Cálculo Inadequado. Cumulação de Dano Material com Danos “Extrapatrimoniais” e Obrigação de Fazer. Reparação Dentro e Fora de Reserva Ambiental Calculados da Mesma Forma.

Excelência, o caráter da Ação Civil Pública é reparatório, ou seja, o objeto principal destas ações no ambiente do direito ambiental, é a reparação dos danos existentes e não um caráter sancionatório.

Ocorre, que é comum verificar que ao invés de atuar como um reparador da lei, o Ministério Público atua como um “carrasco” que busca pura e simplesmente sancionar novamente o Administrado.

Neste sentido, os próprios pedidos de “indisponibilidade de bens”, “bloqueio de valores (R\$12.169.649,70)”, “cancelamento de financiamentos e benefícios fiscais” e etc., denotam o que o objeto não é garantir a reparação do dano, mas sim sancionar.

Nesta linha, é evidente que não há razão em cumular um pedido de indenização por danos materiais, com os danos morais (extrapatrimoniais), como vem fazendo o Requerente.

Em seu pedido fora exposto:



8.1] ao pagamento da indenização pelos danos ambientais materiais, atualmente estimados em R\$ 12.169.649,70 [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], ressaltando-se que o montante da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá ou em projeto de natureza ambiental aprovado pelo Ministério Público;

8.2] ao pagamento da indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais, a serem estimados, ressaltando-se que o montante da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá;

Ora, se o objeto da ação civil pública é reparar o dano ambiental existente, como pode o Requerente solicitar que a condenação por danos materiais e morais sejam revertidos para “fundo municipal do Meio Ambiente” ou “em projeto aprovado pelo Ministério Público”.

Os professores Talden Farias e Terence Trennepohl, em doutrina onde são compilados os maiores nomes do direito ambiental do país, sobre a reparação do dano ambiental afirmam:

“A reparação ambiental tem como objetivo primordial reconduzir o meio ambiente da maneira mais próxima possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da lesão. Por isso, o princípio que a orienta é o da reparação integral”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> FARIAS, Talden; e TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2a ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 584.



Após a leitura acima, fica o questionamento, **onde está a reparação do dano ambiental?**

É facilmente verificado que o Requerente não está buscando tais questões em seus pedidos, mas sim, sancionar o Requerido.

Desta forma, **não há que se falar em condenação por indenização de danos materiais, mas no máximo em obrigação de fazer, ou seja, obrigação de que o proprietário do imóvel repare qualquer dano ambiental existente.**

Além disto, é possível verificar que para chegar-se no valor do dano material o Requerente multiplicou os hectares supostamente desmatados pelo valor que encontrou de dano material, veja-se:

Para o uso desta metodologia, considerando que o desflorestamento se deu sem autorização, e, partindo do pressuposto que houve destoca, revolvimento de solo e implantação de cultura [ou formação de pastagem], o valor dos custos de recuperação seria de R\$ 12.927,85 [doze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos] por cada um dos 941,3514 hectares desmatados, que totaliza R\$ 12.169.649,70 [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], além dos danos pelos serviços ecossistêmicos que a floresta deixou de produzir e dos danos morais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.198.727-MG [2010/0111349-9] julgado em 14/08/2012 de cuja ementa se extrai

Em primeiro lugar, tais valores se fosse para reparar o dano ambiental, deveria serem enviados para um fundo ou algo do gênero, para que fossem executados os serviços de reparação do dano **na propriedade objeto desta demanda, e não**



**enviados de forma genérica para o município ou outros projetos que não guardem relação com a propriedade rural.**

**Em segundo lugar, fora exposto na inicial que houve supressão da vegetação em 296,2541ha FORA de reserva ambiental e 645,0973 dentro de reserva legal.**

**Ora, tais informações são relevantes já que a reparação do dano ambiental não é a mesma dentro ou fora de reserva ambiental.**

**Isto se afirma, pois a área de uso alternativo do solo (AUAS) localizada fora de reserva ambiental, é parcela da propriedade rural que poderia ser COMPLETAMENTE suprimida.**

**Assim, um desmate sem autorização nesta área (apesar de poder ser considerado como infração administrativa) não pode ser confundido com um desmate localização em parcela da propriedade protegida.**

**Enquanto em Áreas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, deve-se (via de regra) ser reparado integralmente o dano, nas áreas fora de reserva ambiental a legislação AUTORIZA a supressão da vegetação.**

O que está se afirmando, seria o mesmo que um administrativo dirigir seu veículo sem documento, isto apesar de lhe gerar sanções administrativas, não gera sem um dano, sanções cíveis ou de reparação.

Portanto, não há que se falar em calcular a reparação do dano ambiental das áreas dentro e fora de reserva legal.

Por fim, o próprio cálculo utilizado pela Requerente para quantificação do dano ambiental está extremamente acima da realidade, vez que dentre as formas de reparação de dano há a própria possibilidade de propiciar a regeneração natural da área.



Diante disto, requer-se o **indeferimento dos pedidos de condenação por danos materiais ou morais** no presente caso e sua conversão em obrigação de fazer, já que pelo **princípio da reparação integral o objetivo da responsabilidade civil ambiental é primeiro a reparação do dano *in loco*** e uma vez que os pedidos da **Requerente objetivam indenizações que não serão destinadas a reparação do dano *in loco*** não há que se falar em sua manutenção.

Sucessivamente, que seja indeferido os pedidos de indenização material e moral na parcela fora de reserva legal da propriedade (296,2541ha) por se tratar de área passível de exploração.

Por fim, ainda sucessivamente, que sejam oportunizado cálculos dos danos ambientais e questionados o valor de R\$12.927,85 por técnicos locais, sendo requerido desde a confecção de pericia judicial.

## **IV.2 – Inexistência de Dano Moral Coletivo ou Dano Extrapatrimonial.**

Caso os pedidos anteriores não sejam integralmente aceitos, se faz necessário demonstrar a impossibilidade no presente caso de cumulação ou indenização por dano moral coletivo.

Visando demonstrar o alegado, alguns julgados merecem destaque:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. UHE EMBORCAÇÃO. DECRETO

DE CONCESSÃO EDITADO EM 23 DE JULHO DE 1975. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 4903. USURPAÇÃO DA APP. COMPROVAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO PELA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. DESCABIMENTO. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). DANOS MORAIS COLETIVOS INCABÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) VIII - **Afasta-se a pretensão de condenação quanto aos danos morais coletivos, pois, nesse caso, a responsabilidade objetiva não desconstitui a necessidade de comprovação da conduta, do dano e do nexos de causalidade entre ambos,** situação não configurada na hipótese, pois não há provas de que os requeridos tenha sido a responsáveis pela supressão da vegetação, inclusive pela longevidade da construção, concretizada há pelo menos três décadas, segundo constatação de Engenheiro Agrônomo do Instituto Estadual de Florestas IEF/MG. IX - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação dos réus desprovidas. Sentença parcialmente reformada. (AC 0001107-44.2006.4.01.3803, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/09/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. **NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL.** INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE



TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/06/2006 p. 147).

“[...] 2. O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — **como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.** Todavia, **a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa.**

Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. [...] "No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. [...]. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. [...]. (STJ. REsp 598.281/MG. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006, DJe 01/06/2006)



Enquanto no primeiro julgado, entendeu o julgador por não dar ao pedido de indenização por dano moral caráter de responsabilidade **objetiva, ou seja, é dever do acusador comprovar a existência do dano e o nexo causal entre ele e a conduta do suposto infrator.**

Já no segundo caso, é demonstrado que para existência de dano moral é necessário que seja vinculado o dano a um indivíduo ou a um grupo, não bastando ou se confundindo a existência de danos materiais com a ofensa psíquica que o dano moral tenta trabalhar.

Por fim, **no último julgado é possível verificar que para que o dano moral exista é necessário vincular a conduta com um real dano psíquico ou algo do gênero. Ou seja, a simples existência de dano moral não tem condão de infringir dor nesta forma há toda a sociedade como é afirmado.**

**Obviamente, Excelência, que há casos em que isto é possível, por exemplo os desastres como de Brumadinho, são sim, passíveis de gerar tais sentimentos. Não é o caso destes autos, vez que se houve algum dano ambiental ILEGAL aqui, ele ocorreu de forma mínima e sendo passível de regularização.**

Desta forma, por entender não estarem presentes os requisitos para existência de dano moral coletivo ao presente caso, por se tratar de caso isolado e sem comprovação de conduta e nexo causal, requer-se sobre o dano moral que sejam os pedidos dos Requerentes julgados improcedentes.

## **V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AO ÔNUS PROBATÓRIO.**

De forma simples e clara, afirma-se é **impossível no presente caso imputar responsabilidade probatória ao Requerido.**



É dever do Requerente comprovar ao menos o dano existente, para então ser responsabilizado os Requeridos pela produção de provas que o desqualifique.

Ocorre, que no presente caso, o Ministério Público não logrou êxito em ao menos demonstrar a extensão do dano ambiental e a extensão da sua reparação.

**Excelência, um exemplo claro do que o Ministério Público quer, seria o mesmo que ingressar com uma ação visando reparar um veículo batido, sem antes fazer um orçamento com os valores para o conserto.**

Desta forma, uma vez que o Requerente não logrou êxito em comprovar minimamente e extensão do dano ambiental no presente caso, e muito menos sua quantificação, requer-se a aplicação do ônus probatório conforme a regra geral, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, sendo obrigado aos Requerentes que comprovem a extensão do dano ambiental ilegal na área objeto desta demanda.

## VI – Dos Pedidos e Requerimentos

Ante todo o exposto, requer o seguinte:

- a) Que seja considerado a presente contestação como tempestiva;
- b) **Preliminarmente**, uma vez que não o nexo causal entre a conduta imputada ao Requerido com o dano ambiental apresentado, **não há que se falar em obrigação de reparação de danos e portanto, requer-se o Requerido, que seja declarado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, DESTACANDO-SE QUE EM PROCESSO CRIMINAL HOUVE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE A ILEGITIMIDADE.**
- c) Ainda preliminarmente, a medida que se impõe é o indeferimento da petição inicial por se tratar de petição inepta, uma vez que não existe “causa



de pedir”, nos termos do artigo 330 do CPC, já que o imóvel objeto da presente demanda, até o momento encontra-se regular perante o órgão ambiental;

- d) Sucessivamente, caso não seja aceito o presente pedido que então, seja determinado a suspensão do presente processo até que o órgão licenciador informe ao proprietário do imóvel as medidas necessárias para regularização da propriedade;
  
- e) **No mérito, requer-se o indeferimento dos pedidos de condenação por danos materiais ou morais** no presente caso e sua conversão em obrigação de fazer, já que pelo **princípio da reparação integral o objetivo da responsabilidade civil ambiental é primeiro a reparação do dano in loco** e uma vez que os pedidos da **Requerente objetivam indenizações que não serão destinadas a reparação do dano in loco** não há que se falar em sua manutenção;
  
- f) Sucessivamente, que seja indeferido os pedidos de indenização material e moral na parcela fora de reserva legal da propriedade (296,2541ha) por se tratar de área passível de exploração;
  
- g) Por fim, ainda sucessivamente, que sejam oportunizados cálculos dos danos ambientais e questionados o valor de R\$12.927,85 por técnicos locais, sendo requerido desde a confecção de perícia judicial;
  
- h) Sucessivamente, vez que não há que se falar em imputar ao Réu a responsabilidade ambiental penal por crimes cometidos anos antes deste adquirir tal propriedade. Portanto não há nos autos a comprovação de nexos causal entre a conduta do Réu e o crime



imputado, portanto, deve-se ser decretada sumariamente sua absolvição, JULGANDO IMPROCEDENTE a inicial;

- i) Sucessivamente, por entender não estarem presentes os requisitos para existência de dano moral coletivo ao presente caso, por se tratar de caso isolado e sem comprovação de conduta e nexos causal, requer-se sobre o dano moral que sejam os pedidos dos Requerentes julgados improcedentes;
- j) Requer-se ainda, protestar a presente denúncia com todas as provas admitidas em lei, documental, testemunhal, técnica pericial e etc., sendo dado ao Réu oportunidade de lhe produzirem;
- k) Requer-se por fim, que todas as intimações se deem em nome de Lindamir Macedo de Paiva, OAB/MT 16.164 e Marielle da Silva Fernandes, OAB/MT 19.863, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29/09/2021.

**Lindamir Macedo de Paiva**  
**OAB/MT 16.164**

**Marielle da Silva Fernandes**  
**OAB/MT 19.863**